



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1004/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/15.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural.

Conforme explicitado na mensagem de encaminhamento, a propositura possui o escopo de implementar no arcabouço jurídico municipal os princípios e diretrizes positivados por meio da Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Cultura.

Importante ressaltar que não se trata da criação de novo órgão, mas sim da reestruturação de um órgão já existente.

Ademais, o projeto pretende ampliar a participação social, haja vista que simplifica as regras que dispõem sobre o acesso dos representantes da sociedade civil aos postos de conselheiros setoriais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

Com efeito, quanto ao aspecto formal a propositura está em perfeita consonância com os artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais a iniciativa legislativa quanto à matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, pois institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc" (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

Quanto ao aspecto de fundo, a propositura, ao dispor sobre o Conselho Municipal de Política Cultural e fixar regras aptas a ampliar a participação social na administração pública, encontra fundamento na gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

Com efeito, a Constituição Federal de 88 adotou o regime de democracia mista (art. 1º, parágrafo único), prevendo ao lado do clássico regime de representação o exercício do poder diretamente pelo povo. Vale registrar desde o início que em nosso regime político a democracia participativa possui o mesmo status que a democracia representativa, embora na prática muitas vezes seja indevidamente menosprezada. Neste sentido, são oportunas as palavras de José Felipe Ledur (in "Direitos Fundamentais Sociais. Efetivação no âmbito da democracia participativa", 1ª edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2009):

No modelo de participação clássica, que se realiza nas eleições, o Poder Público, por meio de Tribunais Eleitorais, costuma dedicar ampla atenção ao eleitorado, prestando a melhor informação para que haja o exercício do direito de voto - direito fundamental. A ida às urnas e a escolha de candidatos a cargos eletivos evidentemente tem o papel de legitimar os exercentes do poder estatal, o que leva a compreender o esforço do Estado em cumular o cidadão eleitor da necessária informação.

Ora, o princípio democrático-participativo possui a mesma dignidade constitucional do princípio democrático representativo, razão suficiente para corresponder ao Estado igual dever

objetivo de propiciar acesso às informações necessárias ao pleno exercício dos direitos de participação. (grifamos)

Além disso, deve ser registrado que o projeto agrega efetividade aos artigos 191 e 192 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se que referidos dispositivos asseguraram a todos o exercício de direitos culturais e impuseram ao poder público municipal o dever de proteger as manifestações culturais. Perceba-se:

Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Acrescente-se que a alteração legislativa se mostra ainda mais pertinente na medida em que torna a legislação municipal compatível com o modelo de gestão de políticas culturais introduzido pela Emenda Constitucional nº 71/2012. Com efeito, a atual redação conferida ao texto constitucional prevê expressamente a existência de conselhos municipais de política cultural. Transcreve-se:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

(...)

II - conselhos de política cultural;

Diante do exposto, conclui-se que a propositura é apta a ampliar o acesso dos cidadãos aos bens culturais, conferindo maior efetividade aos mandamentos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, inclusive no que diz respeito à gestão participativa e descentralizada.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).